



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **657**  
DECISÃO Nº PL **110/2017**  
Interessado **Prot. 1030620/2014 – SOMACOL SOCIED. COM. MAT. DE CONST. LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar mínimo devidamente corrigida, conforme dispõe a legislação.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **657**, realizada em 13 de junho de 2017, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 1067/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente a Pessoa Jurídica da execução da obra e ART do PCMAT referente a uma edificação multifamiliar com área de 831,15m<sup>2</sup> com 03 pavimentos. Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a diligência baixada pelo relator, para que o mérito fosse analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, cuja Comissão deliberou pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade mínima, com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea “a” do Art.73, e recomendou solicitação ao Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio Olímpio Maia Vasconcelos que compareça ao CREA, para justificar o valor cobrado e/ ou, não cobrado pela “obra/serviço”, constando o valor “R\$ 0,00” e faça a retificação da ART nº 1000000000089608, informando o valor pela obra/serviço; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor: “..Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador; Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST; Considerando a Decisão da CEECA de n.1067/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, comprovando que fez as devidas ART do PCMAT e de execução de alvenaria, de n. 1000000000089608 e PB20160101898, respectivamente, após a data da autuação; Considerando a deliberação da CEST de n.º. 36/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos relacionados às atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99, somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo, conforme estabelece Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66 e, que após a quitação da mesma, este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 13 de junho de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer do relator na forma apresentada. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, KÁTIA MARIA DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, MATRINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA; DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; IURE BORGES DE AQUINO; JOÃO PAULO NETO; JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA; FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO;** dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se  
João Pessoa, 13 de junho de 2017

Eng.Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**  
-Presidente-